



DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

1/15

Dispõe sobre a instalação de feiras livres e revoga o Decreto nº 6.758, de 8 de agosto de 2005.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2.330/2012, **DECRETA:**

**CAPÍTULO I
DAS FEIRAS LIVRES**

Art. 1º A instalação e o funcionamento das feiras livres no Município regular-se-á por este Decreto.

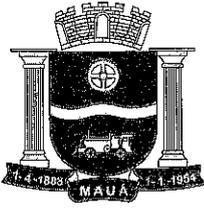
Art. 2º As feiras livres serão instaladas em locais públicos, em terrenos de propriedade municipal ou particular assim destinados pela legislação em vigor, ou em vias e logradouros públicos, devidamente sinalizados pelo órgão competente, constando o dia, local e horário de seu funcionamento.

Art. 3º Para a instalação das feiras livres em vias públicas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I . as vias deverão ser preferencialmente paralelas às vias principais;
- II . as feiras livres deverão ser alocadas preferencialmente em vias largas, planas, asfaltadas e dotadas de água, esgoto e iluminação;
- III . no caso de instalação de novas feiras livres, estas se manterão a uma distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, escolas e postos de venda de combustíveis;
- IV . a Fiscalização de Feiras Livres delimitará as áreas destinadas à realização de feiras livres, bem como designará o local e a área destinada a cada feirante;
- V . fica incumbida a Fiscalização de Feiras Livres, criar, classificar, localizar, dimensionar, remanejar, modificar, suspender e extinguir as feiras do Município de Mauá, em atendimento ao interesse público, e respeitadas as exigências higiênicas e viárias em geral;
- VI . haver preferencialmente, no mínimo, 2 (duas) bancas de cada ramo de atividade, para a livre concorrência;
- VII . não permitir a realização no mesmo dia da semana, de duas ou mais feiras livres que não guardem, entre si, a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, contados a partir de qualquer extremidade da feira.

Parágrafo único. Na inexistência de vias com as características exigidas no inciso I deste artigo poderá ser escolhida via transversal.

Art. 4º As feiras livres funcionarão todos os dias da semana, excetuadas as segundas-feiras.



DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

2/15

Parágrafo único. Não haverá a realização de feiras nas datas de 25 dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo) e também não serão antecipadas.

Art. 5º As feiras livres funcionarão no horário das 7h às 12h, sendo que a montagem não poderá ser iniciada antes das 5h e deverão estar totalmente montadas até às 7h. A desmontagem deverá ser encerrada às 14h, quando os locais deverão estar livres e desimpedidos para o trânsito normal e execução dos serviços de limpeza.

§ 1º Em caso de feira livre noturna, fica estabelecido o horário das 17h às 21h, sendo que a montagem deverá ser iniciada a partir das 15h e a desmontagem não poderá ultrapassar as 23h.

§ 2º Tanto para a montagem quanto para a desmontagem das bancas, os feirantes deverão se adequar entre si, respeitando as peculiaridades de cada estrutura e localização na feira, facilitando a entrada e saída dos mesmos, no intuito do cumprimento do horário previsto neste artigo.

Art. 6º As despesas decorrentes com iluminação e limpeza pública nas feiras noturnas serão custeadas pelos permissionários feirantes da mesma, e, a critério da Prefeitura, estas poderão ser subsidiadas pelo poder público.

Art. 7º As feiras livres a serem criadas funcionarão 90 (noventa) dias em caráter experimental, antes de sua oficialização, constando em edital a quantidade de bancas por ramo de atividade.

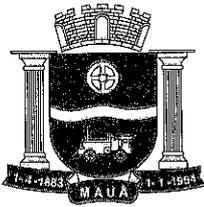
Parágrafo único. Não havendo sua consolidação no prazo previsto, poderá a Fiscalização de Feiras Livres extingui-la a título de interesse público, sem direito aos inscritos de qualquer indenização.

Art. 8º A eventual criação de feiras livres, bem como a convocação dos interessados em caso de feiras a serem criadas, far-se-á por publicação em edital na imprensa local e deverá conter no mínimo os seguintes dados:

- I . denominação da feira;
- II . localização;
- III . dia da semana;
- IV . horário de funcionamento.

Art. 9º A inscrição dos interessados nas feiras livres a serem criadas deverá ser protocolada no Setor de Fiscalização de Feiras Livres, com os seguintes documentos:

- I . requerimento devidamente preenchido e protocolado;
- II . cópia do RG, CPF ou CNPJ;
- III . atestado de antecedentes criminais;
- IV . comprovante de pagamento de taxa de inscrição a ser fixada conforme lei vigente.



DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

3/15

§ 1º O critério para a seleção dos interessados nas feiras livres a serem criadas será feito por intermédio de sorteio das vagas por seus referidos ramos de atividades, de acordo com o coeficiente estabelecido em edital.

§ 2º Poderão participar desse sorteio as pessoas que atendam ao disposto no Art. 10 deste Decreto e também os feirantes já inscritos, desde que possuam a vaga em sua matrícula para o referido dia.

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO E DA MATRÍCULA DO FEIRANTE**

Art. 10. Podem ser feirantes as pessoas físicas, maiores ou emancipadas e pessoas jurídicas que não estejam proibidas de comercializar, nos termos da legislação específica vigente.

Parágrafo único. Cada permissão terá um único titular, sendo vedado a este o acúmulo em outra matrícula.

Art. 11. O requerimento de permissão para feirante deverá ser protocolado no Setor de Fiscalização de Feiras Livres, acompanhado dos seguintes documentos:

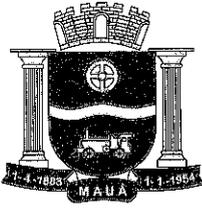
- I. cópia do RG, CPF e CNPJ;
- II. atestado médico;
- III. atestado de antecedentes criminais;
- IV. 2 (duas) fotos 3x4 recentes;
- V. se casado(a), certidão de casamento;
- VI. certidão de nascimento dos filhos menores;
- VII. quando necessário, documentação do veículo utilizado para comercialização e Laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária.

§ 1º Fica a critério da Fiscalização de Feiras Livres a disposição de vagas para novos permissionários feirantes, conforme a necessidade das feiras.

§ 2º O deferimento ou não da permissão de feirante será publicado em edital, bem como o prazo para o comparecimento ao setor de Fiscalização de Feiras Livres.

Art. 12. Deferida a permissão ao requerente e recolhidas as taxas devidas, caberá à Fiscalização de Feiras Livres expedir a ficha de identificação pessoal, que conterá:

- I. número de inscrição;
- II. nome do permissionário;
- III. foto;
- IV. área de ocupação;
- V. feiras permitidas;
- VI. dados do substituto, quando houver;
- VII. outros dados que a Fiscalização de Feiras Livres julgar necessários.



DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

4/15

Parágrafo único. A ficha de identificação será entregue ao permissionário feirante, sob assinatura deste, que deverá obrigatoriamente portá-lo no exercício de sua função, sendo este substituído na renovação, transferência ou alteração de ponto na matrícula.

Art. 13. Na permissão de uso deverá constar a designação para, no mínimo, 1 (uma) feira por semana.

Art. 14. A licença será outorgada em caráter pessoal, sendo obrigatória a presença do permissionário feirante no exercício das atividades.

Parágrafo único. É vedado ao feirante exercer qualquer outra atividade remunerada em concomitância com os dias e horários de exercício nas feiras livres.

Art. 15. Excepcionalmente sob eventual condição que impossibilite o permissionário titular exercer suas atividades, a critério da Fiscalização de Feiras Livres, esta poderá ser exercida pelo cônjuge, irmão, ascendente ou descendente direto, respeitando as exigências do Art. 10, desde que não sejam permissionários feirantes no Município e estejam previamente cadastrados no setor competente com a respectiva justificativa.

§ 1º Só poderá haver 1 (um) substituto por matrícula, sendo vedada a condição do mesmo estar cadastrado em mais de uma licença.

§ 2º Deverá comparecer ao setor de Fiscalização de Feiras Livres o substituto indicado com os documentos citados nos incisos I ao VI do Art. 11, juntamente com o feirante titular da respectiva permissão.

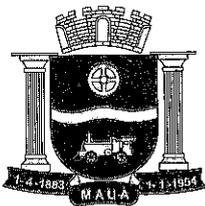
§ 3º Quando efetivado o referido cadastro, poderá ter sua revalidação ou permuta de substituto na renovação da licença.

§ 4º O substituto feirante poderá receber intimações, notificações, autuações e demais atos administrativos, que serão sempre expedidos em nome do permissionário titular.

Art. 16. Fica permitido aos feirantes, devidamente matriculados nos termos deste Decreto e da lei vigente, o uso das vias, logradouros e parte dos passeios públicos do Município, a título precário e remunerado, desde que devidamente autorizado pela Fiscalização de Feiras Livres, para realização de seu comércio.

Art. 17. Anualmente, no período de 1º a 30 de novembro, o permissionário deverá, obrigatoriamente, providenciar junto ao Setor de Fiscalização de Feiras Livres a renovação e atualização de sua permissão, juntando ao requerimento específico os seguintes documentos:

- I. comprovante de endereço (cópia);
- II. atestado médico;
- III. 1 (uma) foto 3x4 recente;
- IV. taxa paga da renovação;
- V. para os feirantes que comercializam pescados, aves abatidas, miúdos bovinos e miúdos suínos, vísceras, pastéis, doces caseiros e laticínios deverão apresentar o respectivo laudo de vistoria sanitária;



DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

5/15

VI. taxa anual do exercício vigente quitado, além de eventuais multas e parcelamentos em dia.

Parágrafo único. Caso o feirante não revalide a licença no período previsto neste artigo, estará automaticamente suspenso de suas atividades, além de multa, e não regularizando a respectiva situação pelo prazo de 15 (quinze) dias após o fim do prazo, este terá sua permissão revogada.

Art. 18. O permissionário feirante poderá solicitar a inclusão de um ou mais ponto de feira em sua matrícula, proveniente de vaga disponibilizada pela Prefeitura ou de outra inscrição ativa com a devida anuência, desde que recolhidas as taxas pertinentes e obedecidos os seguintes critérios:

- I. ter ausência de feira em sua inscrição para o respectivo dia solicitado;
- II. não ter o ponto de feira revogado a pedido ou não, em específico ao dia da semana que pleiteia preencher, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à solicitação;
- III. não ter infração cometida e documentada pelo prazo de 1 (um) ano anterior à solicitação, para o caso de vaga disponibilizada pela Prefeitura;
- IV. estar com a taxa anual de exercício em dia, bem como eventuais multas e parcelamentos.

Art. 19. Para o caso de vaga disponibilizada pela Prefeitura, a inclusão desta será realizada através de sorteio entre os permissionários da respectiva atividade, com data, local e horário previamente divulgados.

§ 1º Poderão participar de eventual sorteio de vaga os permissionários da respectiva atividade, desde que atendam os critérios estabelecidos nos incisos do Art. 18.

§ 2º Havendo interesse em participar do sorteio, será obrigatória a presença do titular da permissão ou seu eventual substituto, pois a ausência será considerada desistência.

§ 3º Além do contemplado com a vaga, se houver efetivo, serão nomeados o 1º e 2º suplentes, cuja validade será de 1(um) ano.

Art. 20. No caso de inclusão de ponto de feira oriundo de outra inscrição, ambas deverão estar ativas há mais de 5 (cinco) anos e terão tributação conforme faixas I e II do quadro anexo deste Decreto.

Parágrafo único. Para a matrícula em que houve adesão de ponto, bem como para a que cedeu o respectivo, a carência será de 1(um) ano para nova cessão ou aquisição referente ao mesmo dia da semana que ocorreu este trâmite.

Art. 21. Para eventual emissão de novas matrículas a partir deste Decreto, a carência para transferência, bem como para inclusão de ponto de outra permissão, será de 5 (cinco) anos, salvo para as inclusões de vaga proveniente da Prefeitura.

Art. 22. O feirante poderá comercializar até 6 (seis) feiras por semana, sendo vedada a atuação em mais de uma feira no mesmo dia, com exceção da concomitância com as feiras noturnas.



DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

6/15

Art. 23. Será considerado como limite de falta (ausência), sem justificativa comprovada junto à Fiscalização, quando o feirante infringir por 3 (três) vezes consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas em uma mesma feira no decorrer de 1 (um) ano, sob pena de cancelamento do ponto nos seguintes casos:

- I. não instalar sua banca, barraca no dia e local definidos em sua matrícula;
- II. ocorrer ausência do permissionário ou eventual substituto no exercício das suas funções sem a devida justificativa;
- III. montar fração inferior da metragem da barraca correspondente à sua matrícula;
- IV. não abastecer, na totalidade da metragem referente à sua banca, com mercadorias inerentes à sua atividade.

Art. 24. A pedido do permissionário feirante poderão ser revogados o ponto e a permissão mediante requerimento formal devidamente preenchido e protocolado, junto ao Setor de Fiscalização.

Art. 25. O permissionário feirante poderá contar com o concurso de empregados e será de sua inteira responsabilidade a observância das leis que disciplinam a matéria.

Art. 26. Anualmente, tendo transcorrido 12 (doze) meses de efetivo exercício, poderá o permissionário feirante afastar-se de suas atividades pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser usufruído integralmente ou fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias cada, mediante solicitação prévia junto ao Setor de Fiscalização de Feiras Livres.

§ 1º Caso não haja interesse do eventual substituto cadastrado exercer as atividades do titular em sua ausência, será preservado seu espaço de instalação nas feiras até seu retorno.

§ 2º Esse afastamento só será concedido para todas as feiras relativas à sua matrícula.

§ 3º O retorno poderá ocorrer antes do fim do prazo, mediante prévia comunicação ao setor competente, sendo este considerado como usufruído na totalidade do período requerido.

Art. 27. Para afastamentos por períodos descontínuos das atividades, o permissionário feirante deverá protocolar junto ao setor de Fiscalização de Feiras Livres, com as respectivas justificativas como: comprovantes, laudos e ou atestados que comprovem seu prazo.

Art. 28. O afastamento que signifique um período considerável e que incorra na ausência da banca na feira, que porventura seja a única atividade do ramo, a Fiscalização de Feiras Livres poderá viabilizar a reposição provisória da atividade correlata até seu retorno.

Art. 29. O permissionário feirante que por mais de 1 (um) ano deter a titularidade da permissão e não possuir débitos e parcelamentos, poderá transferir sua matrícula a quem o aprovar.

Parágrafo único. As custas decorrentes da transferência de matrícula serão de responsabilidade do adquirente, conforme tributação das faixas I e II do quadro anexo deste Decreto.



DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

7/15

Art. 30. Em caso de falecimento ou invalidez permanente do permissionário feirante, poderá ser deferida a transferência, livre de ônus e carência de tempo, para:

- I. cônjuge;
- II. descendentes e ascendentes direto;
- III. irmãos.

Parágrafo único. A permissão será revogada caso não seja requerida a transferência prevista no *caput*, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos respectivos laudos e atestados.

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO GERAL E EQUIPAMENTOS**

Art. 31. Para exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras livres serão utilizados bancas, barracas, *trailers* e veículos especiais, com as devidas estruturas e equipamentos em bom estado de conservação e conforme padrões, definições e obrigações previstas neste Decreto e em seu respectivo quadro anexo.

§ 1º A localização do equipamento, apetrechos e mercadorias nas feiras livres será feita de modo a não atrapalhar o acesso de pedestres aos imóveis situados no local.

§ 2º Entre as bancas, barracas, *trailers* ou veículos especiais haverá obrigatoriamente uma passagem lateral de, no mínimo, 1 (um) metro.

§ 3º O número da licença do permissionário feirante ou o seu nome poderá ser demarcado no solo ou em outro local apropriado, de modo a facilitar a localização e sua montagem da feira livre.

§ 4º Não será permitida a permanência de veículos ocupando o passeio público ou parte dele durante a feira, exceto dos ramos de pescados, aves abatidas e miúdos, devido às suas peculiaridades, sendo estes corresponsáveis pela manutenção e reparo do passeio público em caso de dano.

Art. 32. As bancas, barracas, *trailers* ou veículos especiais de propriedade do permissionário feirante deverão guardar os limites, mínimos e máximos, conforme estabelecido em sua licença.

Art. 33. A Fiscalização de Feiras Livres delimitará as áreas destinadas à realização de feiras livres, bem como promover a setorização das atividades a cada permissionário feirante dentro do corpo de cada feira.

§ 1º As atividades de aves abatidas, bananas, miúdos, ovos, pescados, temperos e verduras serão colocados de acordo com o número de inscrição em ordem decrescente, do início para o final da feira.

§ 2º As atividades de calçados, doces e salgados, flores, frutas, legumes, miudezas, roupas e utilidades domésticas serão colocadas de acordo com o número de inscrição em ordem crescente, do início para o final da feira.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

8/15

§ 3º Os *trailers* de pastéis terão sua alocação no início da feira, dispostos sob sua ordem de inscrição de forma crescente, do início da feira para o seu final; quando no final da feira, serão colocados de forma crescente, do final para o início da feira.

§ 4º Quando ocorrer a disposição assimétrica frente a frente, a prioridade da escolha do lado esquerdo ou direito far-se-á por ordem de antiguidade de inscrição.

§ 5º A disposição referente às suas quantidades, tanto no início quanto no final da feira, ficará a critério da Fiscalização de Feiras Livres.

§ 6º Para efeito de sinalização das atividades e o espaço destinado a cada permissionário, entende-se como início de feira o setor de bananas e como final de feira o setor de frutas.

Art. 34. Para as feiras consideradas como atípicas, cuja formação for composta por mais de um corredor, fracionado em sua continuidade retilínea, ou confinadas em determinada área, a sinalização e a disposição das bancas referente ao posicionamento dentro de cada setor far-se-ão por critério de antiguidade de inscrição, onde a licença mais antiga terá prioridade de escolha, e assim sucessivamente até a penúltima remanescente.

Art. 35. Não será permitida a junção de bancas e barracas, exceto aquelas já existentes no caso em que a licença mais antiga acompanha a mais recente, podendo haver junção de no máximo duas.

Art. 36. Aos permissionários somente caberá revisão quanto à redefinição de posicionamento no setor de atividade da feira livre em caso de eventual remarcação ou de alteração de ordem significativa de "layout" que justifique análise e anuência por parte do setor de fiscalização.

Art. 37. A disposição das atividades de caldo de cana, lanches e comidas típicas, independentes de sua ordem de inscrição, permanecerão inalteradas quanto aos seus posicionamentos atuais em suas respectivas feiras, exceto em caso de remarcação em feiras atípicas.

Art. 38. É vedado ao permissionário feirante fracionar ou adicionar a metragem da sua banca que esteja em desacordo com o que está estabelecido em sua inscrição, seja na parte frontal ou lateral, com qualquer tipo de equipamento, tabuleiro ou veículo.

Art. 39. É vedado o uso de tendas, qualquer tipo de cobertura ou extensão, quer improvisadas ou não, feitas de qualquer tipo de material que ultrapasse os limites da metragem das barracas ou que una barracas ou *trailers* vizinhos.

Art. 40. As feiras livres serão organizadas por setores e atividades de acordo com o quadro anexo neste Decreto.

§ 1º As licenças já existentes nas feiras livres, como metragem não prevista no quadro anexo, poderão continuar sob esta condição, devendo obrigatoriamente quando da transferência de permissionário, adequar-se aos atuais padrões regulamentados.



DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

9/15

§ 2º Não será permitida a alteração de ramo de atividade em nenhuma hipótese.

Art. 41. A critério da Fiscalização de Feiras Livres, poderá viabilizar a realização de atividades não previstas neste Decreto nas extremidades das feiras livres, sob caráter experimental ou eventual, desde que atendidas as exigências e tributações da legislação vigente.

**CAPÍTULO IV
DA COMERCIALIZAÇÃO**

Art. 42. É vedado ao permissionário feirante ou aos seus empregados comercializar seus produtos fora do espaço delimitado de sua banca ou no meio da feira livre, entre usuários, sob pena de multa e demais sanções previstas no Art. 54 deste Decreto.

Art. 43. Não será permitido o comércio de carne "in natura", ressalvados os casos compreendidos nos setores 1, 10 e 13 do quadro anexo.

Art. 44. Os produtos das atividades de pescados, aves abatidas e carne suína e seus derivados deverão ser procedentes de estabelecimento devidamente inspecionado pelas autoridades sanitárias e o veículo utilizado para o transporte, ser dotado de equipamento isotérmico e provido de refrigeração.

Parágrafo único. A exposição e a venda dos produtos das atividades referidas deverão ser realizadas em bancas revestidas de material inoxidável e providas de vitrines e gelo, além de utilizar recipientes próprios para a coleta das águas e demais resíduos resultantes de sua atividade.

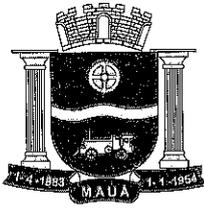
Art. 45. A exposição de queijo fresco, previsto no setor 5 do quadro anexo deste Decreto, deverá ser realizada através de vitrines, e os mesmos deverão estar dentro do prazo de validade, sob pena de apreensão das mercadorias em desacordo, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 46. A comercialização de pastéis deverá ser realizada em *trailers*, com balcão de material impermeável resistente e incombustível, devendo estar aparelhados de modo a permitir que todas as operações de frituras sejam feitas em seu interior e estarem munidos de cestos de lixo na parte externa deste.

Parágrafo único. Todos os utensílios e equipamentos empregados na atividade serão de materiais de fácil limpeza e higienização, ficando obrigatório o uso de luvas descartáveis no trato com os alimentos, sendo vedado àquele que manusear dinheiro manipular alimentos, e devendo os botijões de gás serem mantidos conforme normas de segurança vigentes em legislação específica.

Art. 47. Para a atividade de caldo de cana deverão ser cumpridas as seguintes obrigações:

- I. o balcão será de metal inoxidável, bem como o recipiente para a coleta e distribuição do caldo;
- II. os copos usados para venda serão obrigatoriamente descartáveis;



DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

10/15

- III . a comercialização a granel será feita em recipientes apropriados com suas medidas de volume neles afixados ou gravados e de fácil visualização;
- IV . será vedado o uso de recipientes que já tenham sido utilizados para quaisquer outros fins;
- V . o engenho utilizado para moer a cana terá suas respectivas engrenagens recobertas para evitar qualquer acidente;
- VI . deverá haver uma pia ou recipiente semelhante, sendo este abastecido de reservatório de água limpa e potável para manuseios;
- VII . a cana deverá estar acondicionada em local seco e limpo e, em hipótese alguma, depositada no chão;
- VIII . os resíduos da moagem da cana deverão ser colocados em sacos plásticos, a fim de manter a limpeza pública;
- IX . se o motor utilizado para mover as engrenagens for movido à combustão, este deverá ser provido de um cano de descarga dos gases com silencioso.

Art. 48. Para a atividade de utilidades domésticas que se utilizarem do comércio de utensílios afiados e/ou pontiagudos, facas e afins, estes deverão estar embalados e acondicionados em no mínimo 1,50m (um metro e meio) dentro de sua banca, partindo do alinhamento frontal e lateral da mesma.

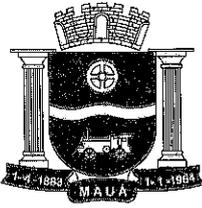
Art. 49. Para as atividades que detêm a concessão do comércio de mandioca não será permitido descascá-las ou cozinhá-las durante o exercício de suas funções.

Art. 50. É vedado ao permissionário feirante comercializar seus produtos fora do espaço delimitado de sua banca ou no meio da feira livre, entre outros usuários, sob sanções do Art. 54.

Art. 51. Além das proibições de legislação específica, fica expressamente vedado o comércio nas feiras livres e em suas imediações de:

- I . cds, dvds e mídias similares;
- II . qualquer tipo de bebida alcoólica;
- III . cigarros e afins;
- IV . armas de brinquedo que sejam réplicas ou que tenham semelhança com as verdadeiras;
- V . fogos de artifício;
- VI . qualquer material de caráter pornográfico ou obsceno;
- VII . carnes, churrascos e afins;
- VIII . ervas que causem efeito alucinógeno ou sem procedência comprovada;
- IX . qualquer produto de procedência dúbia ou que possa causar riscos à saúde.

Art. 52. Não será permitido o depósito de materiais e equipamentos, bem como o trânsito ou estacionamento de veículos, seja de responsabilidade do feirante ou de município, que por qualquer motivo ofereça risco à segurança, obstrução ou impedimento quanto a montagem e funcionamento, nos dias, locais e horários da feira livre, sob pena de apreensão e/ou multa.



DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

11/15

**CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 53. Sem prejuízo das demais disposições contidas neste Decreto ou em legislação específica, o permissionário feirante e seus empregados serão obrigados, antes, durante e depois do horário de funcionamento, observar e cumprir as seguintes disposições:

- I . portar junto ao equipamento ou veículo a ficha de identificação, bem como trazer e portar os comprovantes de pagamentos dos tributos;
- II . acatar e atender às determinações e instruções da Fiscalização de Feiras Livres, observando, quanto ao público e à fiscalização, as normas da boa educação, inclusive ao apregoar os seus produtos;
- III . comercializar produtos em bom estado de conservação e que estejam regulamentados em sua atividade;
- IV . colocar suas mercadorias, apetrechos e equipamentos rigorosamente dentro dos limites de sua banca, bem como não pendurar mercadorias na estrutura da cobertura, a fim de não impedir a visão das bancas anteriores e posteriores.
- V . montar sua banca, barraca ou veículo especial nos locais autorizados pela Fiscalização de Feiras Livres, mantendo o alinhamento geral das feiras, observando obrigatoriamente a metragem autorizada, não fazendo adição ou fracionamento;
- VI . não deslocar-se de seu posicionamento determinado na feira, exceto sob instrução da Fiscalização de Feiras Livres;
- VII . afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, as indicações de preços;
- VIII . manter devidamente aferidas as balanças indispensáveis ao seu comércio junto ao órgão competente;
- IX . manter a balança empregada no exercício de sua atividade em local visível, de forma a permitir ao público acompanhar a pesagem do produto;
- X . usar, no exercício de sua atividade, os uniformes, toldos e o revestimento frontal, de acordo com os padrões exigidos no quadro anexo deste Decreto;
- XI . não utilizar postes ou árvores existentes no local para colocação de mostruários e outra finalidade, fixar ou pendurar qualquer tipo de mercadorias ou estrutura;
- XII . não divulgar propaganda de origem política ou diversa da sua atividade;
- XIII . observar e atender rigorosamente o horário de funcionamento;
- XIV . manter o local limpo durante suas atividades, acondicionando os resíduos em sacos plásticos para a recolha do serviço de coleta ao término da feira;
- XV . utilizar embalagem adequada para embrulhar os gêneros alimentícios, sendo vedado o emprego de jornais, impressos ou qualquer outro material que contenha substâncias prejudiciais à saúde;
- XVI . manter rigorosamente a higiene pessoal, do vestuário, do equipamento e do local de trabalho;
- XVII . exibir, quando solicitado pela fiscalização, qualquer documento necessário ao exercício da atividade;
- XVIII . efetuar, em tempo hábil, o pagamento dos tributos e preços públicos devidos ao Município em decorrência da condição de feirante;



DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

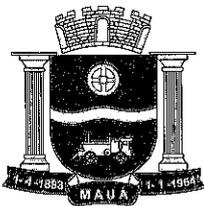
12/15

- XIX. selecionar suas mercadorias, excluindo aquelas que apresentarem vícios, defeitos ou indícios de deterioração;
- XX. não promover algazarra ou ruídos excessivos durante o exercício da suas atividades, quando da montagem ou desmontagem das barracas, ou no estacionamento dos veículos;
- XXI. não danificar ou destruir propriedade pública ou particular;
- XXII. ressarcir os prejuízos causados à propriedade pública ou particular, por si, por seu eventual substituto, ou empregados;
- XXIII. não ceder ou emprestar, em hipótese alguma, qualquer tipo de equipamento do permissionário regulamentado a ambulantes, para que estes montem bancas nas pontas ou interior das feiras;
- XXIV. não utilizar buzina, cornetas, megafones e/ou qualquer tipo de amplificador de som a fim de não perturbar o sossego público;
- XXV. não fumar durante o exercício de suas atividades;
- XXVI. protocolar à Fiscalização de Feiras Livres, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após a ausência na feira livre, documentos comprobatórios do(s) motivo(s) da falta;
- XXVII. os feirantes que comercializam pescado, miúdos bovinos, carnes suínas, aves abatidas, pastéis, salgados, caldo de cana, doces e salgados caseiros deverão apresentar, quando solicitado pela Fiscalização de Feira Livres, laudo da vistoria sanitária do equipamento utilizado na feira;
- XXVIII. cumprir rigorosamente o disposto:
- a) no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
 - b) nas normas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPPEM, no que se refere à aferição das balanças;
 - c) no Código de Posturas (Lei Municipal nº 2.260, de 1º de novembro de 1989, e Lei Municipal nº 3.057, de 28 de dezembro de 1998);
 - d) na Legislação vigente no que for pertinente à comercialização, ocupação e utilização de logradouro e passeio público e no trato com o público em geral e autoridades competentes.

**CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES**

Art. 54. Os permissionários feirantes estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas em legislação específica:

- I. notificação;
- II. multa;
- III. apreensão de bens, produtos e equipamentos;
- IV. suspensão do exercício das atividades;
- V. revogação do ponto de feira;
- VI. revogação da permissão.



DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

13/15

Parágrafo único. A critério da Fiscalização de Feiras Livres, as penalidades descritas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativas.

Art. 55. A notificação poderá ser de ordem preliminar, quando o fato será relatado por escrito e aplicada ao permissionário feirante, não reincidente na mesma infração prevista neste Decreto.

Art. 56. Para os casos de aplicação de multa, ocorrendo reincidência na mesma infração pelo prazo de 1 (um) ano a contar da notificação preliminar, esta será aplicada em dobro.

Art. 57. A suspensão do exercício das atividades será aplicada ao permissionário feirante reincidente e terá duração de 01 (um) a 10 (dez) dias, definida esta pela gravidade da infração a ser avaliada pela chefia da Fiscalização de Feiras Livres.

Art. 58. Será revogada a permissão do feirante nos seguintes casos:

- I . quando não renovar sua permissão no prazo previsto;
- II . quando for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime;
- III . quando violar os equipamentos de pesos e medidas;
- IV . quando participar de feiras clandestinas ou for flagrado exercendo sua atividade em local não autorizado;
- V . quando oferecer ou doar a qualquer servidor, membro da fiscalização, qualquer tipo de mercadoria ou bem material;
- VI . quando praticar desacato ou agressão física contra membro da Administração Pública Municipal, no exercício de suas funções, sem prejuízo das demais sanções prevista em lei.

Art. 59. A aplicação de qualquer penalidade será, em resumo, anotada no prontuário de permissionário feirante.

Parágrafo único. A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público, sem que possa o interessado reclamar qualquer direito ou indenização.

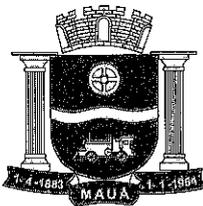
**CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS**

Art. 60. Das penalidades aplicadas caberá reclamação por intermédio de requerimento, devidamente protocolado à Fiscalização de Feiras Livres, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da respectiva notificação.

**CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 61. A fiscalização das feiras livres será exercida pelos fiscais designados para esse fim.

9



DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

14/15

Parágrafo único. Os fiscais em serviço nas feiras livres deverão estar munidos de crachá que os identifiquem.

Art. 62. Os locais onde se encontram dispostas as barracas e mercadorias ficam sujeitas a inspeções de rotina e/ou emergencial tantas quantas forem necessárias e possíveis.

Art. 63. Não será permitido o comércio ambulante não regulamentado nas pontas das feiras e proximidades.

**CAPÍTULO IX
DA APREENSÃO DE BENS**

Art. 64. No exercício das suas atividades, a fiscalização por seus agentes poderá proceder à autuação de infratores, apreender mercadorias, equipamentos, bem como veículos utilizados para armazenamento ou exposição de mercadorias, para fins comerciais ou de prestação de serviços, encaminhando-os ao depósito municipal, sendo as multas aplicadas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 65. Não serão passíveis de tributação e retirada as mercadorias referidas no Art. 51, sendo então inutilizadas e encaminhadas ao aterro sanitário municipal.

§ 1º Os gêneros alimentícios e outras mercadorias perecíveis apreendidos poderão ser retirados no prazo de 2 (duas) horas mediante o pagamento da taxa de apreensão.

§ 2º Diante da apreensão, se constatado que os produtos não apresentam bom estado de conservação ou que sejam de procedência duvidosa, os mesmos serão descartados e encaminhados ao aterro sanitário municipal, independente do prazo mencionado.

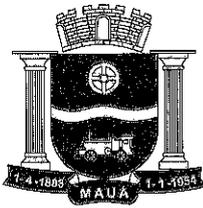
§ 3º As mercadorias, equipamentos, semoventes e coisas em geral apreendidos poderão ser retirados no prazo de 7 (sete) dias; expirado o prazo para retirada, serão revertidos ao patrimônio público e poderão, a critério do setor de fiscalização, serem doados a instituições assistenciais locais ou descartados ao aterro sanitário municipal, em caso de procedência duvidosa.

Art. 66. Fica a critério do Poder Público a apreensão de veículos, de acordo com o tratado nos Art. 52 e 64 deste Decreto, os quais poderão ser conduzidos pelo proprietário ou por agente devidamente qualificado, ou mesmo guinchados e então encaminhados ao pátio de recolhimento, sem prejuízo dos tributos e multas devidas.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 67. Cabe à Fiscalização de Feiras Livres obedecer e fazer cumprir as disposições constantes deste Decreto.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

15/15

Parágrafo único. Caberá aos agentes Fiscais Municipais incumbidos da fiscalização das feiras livres zelar pelo fiel cumprimento das disposições constantes deste Decreto.

Art. 68. Os casos omissos não constantes neste Decreto serão resolvidos pelo Setor da Fiscalização de Feiras Livres.

Art. 69. Os atuais permissionários feirantes terão 120 (cento e vinte) dias de prazo, a contar da vigência deste Decreto, para se adequarem às suas disposições.

Art. 70. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6.758, de 8 de agosto de 2005.

Município de Mauá, em 26 de março de 2012.


OSWALDO DIAS
Prefeito

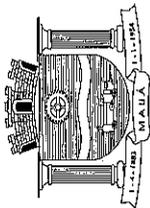

ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA
Secretária de Assuntos Jurídicos


JOÃO CARLOS ALVES
Secretário de Segurança Alimentar

Registrado no Departamento de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.


JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

ccc//



ANEXO AO DECRETO Nº 7.686, DE 26 DE MARÇO DE 2012

ATIVIDADES NAS FEIRAS

Setor	Código	Faixa	Atividade	Uniforme	Gorro / Boné	Toldo / Lona	Saia	Dimensões (m)	Produtos Comercializados
Setor 1	9001	II	Aves abatidas	Branco	Branco	Vermelho e branco	Vermelha e branca	4 x 4	Aves abatidas inteiras ou fracionadas.
Setor 2	9002	II	Bananas	Amarelo	Não requer	Amarelo e branco	Amarela e branca	8 x 2	Bananas.
Setor 3	9003	I	Calçados	Azul	Não requer	Azul	Azul e branca	4 x 2	Calçados, chinelos e acessórios correlatos.
Setor 4	9004	II	Caldo de cana	Branco	Branco	Amarelo	Não requer	5 x 3	Caldo de cana e água de côco.
Setor 5	9005	I	Doces e salgados	Branco	Branco	Vermelho e branco	Vermelha e branca	4 x 2	Bolachas, biscoitos, doces, amendoins, salgados embalados, queijos frescos, tapioca e côco ralado.
Setor 6	9006	I	Flores	Verde	Não requer	Verde	Verde e branca	4 x 3	Flores naturais e artificiais, mudas, sementes e plantas ornamentais, vasos, adubos e acessórios de jardinagem.
Setor 7	9007	II	Frutas	Vermelho	Não requer	Laranja	Vermelha e branca	12 x 2	Frutas nacionais e estrangeiras, exceto bananas.
Setor 8	9017	II	Legumes	Verde	Não requer	Verde ou laranja	Verde e branca	12 x 2	Legumes, maracujá, limão, tomate, batata e cebola.
Setor 9	9009	I	Miudezas	Azul	Não requer	Azul	Azul e branca	4 x 2	Bolsas, carteiras, cintos, cadarços, correias de chinelos, brincos, bijuterias, relógios, eletrônicos de pequeno porte.
Setor 10	9010	II	Miúdos	Branco	Branco	Vermelho e branco	Vermelha e branca	4 x 4	Miúdos bovinos, carnes suínas e seus derivados.
Setor 11	9011	I	Ovos	Branco	Não requer	Laranja	Amarela e branca	4 x 2	Ovos.
Setor 12	9012	II	Pastéis	Branco	Branco	Vermelho	Não requer	8 x 3	Pastéis, salgados, refrigerantes, sucos e água.
Setor 13 Setor 14	9013	II	Pescados	Branco	Branco	Vermelho	Vermelha e branca	8 x 4	Pescados de todas as espécies, frescos, resfriados ou congelados.
Setor 14	9014	I	Roupas	Azul	Não requer	Laranja	Azul e branca	4 x 3	Roupas e armazinhos em geral.
Setor 15	9015	II	Temperos	Verde	Não requer	Laranja	Verde e branca	6 x 2	Temperos em geral, mandioca in-natura, jaca, milho, limão, umbu, pequi, côco seco, côco ralado, cheiro verde e cascas de ervas.
Setor 16	9016	I	Utilidades Domésticas	Azul	Não requer	Azul	Azul e branca	4 x 3 e 6 x 3	Utilidades domésticas de pequeno porte, utensílios de cozinha, tapetes, cortinas, sacolas, correias de chinelo, reparos e vendas de ferragens e alumínio.
Setor 17	9018	II	Verduras	Verde	Não requer	Verde	Verde e branca	12 x 2	Verduras em geral, cheiro verde e milho.
Setor 18	9027	II	Lanches e Comidas típicas	Branco	Branco	Laranja (lona)	Não requer	6 x 3	Lanches em geral, refrigerantes, café puro, com leite, sucos, água, yakissoba e tempurá.

ANEXO